

PARECER JURÍDICO

(Art. 53, § 1º e § 4º da Lei nº 14.133/21)

REFERÊNCIA:

Processo nº 001/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº
001/2024

Consultante: Diretoria Executiva do CIMERP

EMENTA: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÁQUINAS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS ESPECIALIZADOS – COMPLEMENTAÇÃO AO ATENDIMENTO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIMERP – PERÍODO DE 12 MESES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA – PROCEDIMENTO REGULAR – POSSIBILIDADE.

I - RESUMO

Trata-se de consulta realizada pela autoridade requisitante, acerca da legalidade e regularidade concernente ao edital de Chamamento Público de Credenciamento de empresas especializadas na locação (c/ operador) de máquinas pesadas, caminhões e utilitários, de

modo a atender às futuras e eventuais demandas dos entes consorciados através da Diretoria Executiva do CIMERP, conforme Termo de Referência, ANEXO I. Apresentou, o Requisitante a seguinte justificativa para a contratação.

Os autos, contendo fase interna ou preparatória, edital e anexos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, estando apto à aprovação, isso porque constam, no mesmo, os seguintes documentos.

- a) DFD;
- b) ETP com Mapa de Risco;
- c) Pesquisa de preços praticados no mercado apurando-se o preço estimado pela Administração;
- d) Portaria designando Agente de Contratação / Pregoeiro e equipe de apoio;
- e) Parecer contábil
- f) Minuta do Edital, TR e anexos.

Importante ainda ressaltar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado Documento de Formalização de Demanda - DFD, ETP e Mapa de Risco demonstrando a necessidade dos Municípios Consorciados e a possibilidade do CIMERP ofertar este serviço em gestão pública, Edital e Termo de Referência – TR, bem como com todos os parâmetros e elementos descritivos que compõem o **art. 6º da lei 14.133/21**.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ademais, o **art. 53, § 4º da lei 14.133/21** dispõe que *“Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de*

cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cumprido observar que o processo iniciou regularmente com memorando consistente no Documento de Formalização de Demanda descrevendo a necessidade em atender as necessidades dos municípios consorciados no que se refere ao oferecimento de serviços de máquinas, equipamentos, caminhões e tratores para auxiliá-los. Para tanto, foi encaminhado Estudo Técnico Preliminar com anexo de Mapa de Risco e Termo de Referência com as especificações necessárias.

É o breve relato.

II- DO PROCESSO

Foi encaminhado o Documento de Formalização de Demanda, pela Diretoria Executiva do CIMERP, à Comissão de Licitação, para fins de realização de Chamamento Público consistente em Credenciamento para contratação de serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e utilitários, com operador ou motorista para atender a futura e eventual necessidade dos Municípios consorciados ao CIMERP, através de gestão consorciada de serviço público.

Foi realizado Estudo Técnico Preliminar – ETP, onde percebe-se que o setor de planejamento entendeu e decidiu por ser o melhor caminho a realização de chamamento público através de Credenciamento aduzindo, em apertada síntese, número grande de Municípios, elevada demanda, extensão territorial grande, baixo número de Municípios atendidos através dos 02 (dois) procedimentos

anteriormente realizados através de Pregão Eletrônico, elevada demanda (necessidade), número reduzido de empresas capazes de atender à toda extensa região que abrange ao CIMERP ao mesmo tempo, especialmente diante de situações de urgência.

Anexo ao ETP, a equipe de planejamento elaborou ainda Mapa de Risco com análise dos possíveis riscos e impactos que este procedimento poderia gerar, suas consequências e soluções.

Edital e Termo de Referência elaborados.

O Pedido foi encaminhado para a Assessoria Jurídica, para análise do edital e parecer.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos – **Lei nº 14.133/2021** entrou em vigência a partir de sua publicação, em 1º de abril de 2021, portanto, estando em pleno vigor desde esta data.

Feita essa consideração, denota-se que o Edital de Chamamento Público consistente em Credenciamento em análise está instrumentalizado à luz da **Lei 14.133**, de 01 de abril de 2021, portanto, será regido pela referida norma, especialmente em seu **art. 79**.

Pois bem. Destaca-se que ao buscar satisfazer o interesse público, que é norteado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a regra é a ocorrência de licitação, conforme indica o **inciso XXI do artigo 37** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando a igualdade de condições aos concorrentes que possam vir a pactuar contrato com o ente. Assim, o procedimento administrativo de licitação consiste no meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público.

Cumpra assim dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (**Inciso XXI, art. 37, CF/88**) e infraconstitucional (**art. 2º da Lei nº 14.133/2021**), é a regra que deve ser observada pela Administração Pública e no presente caso pelo CIMERP, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Desse modo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, sem prejuízo aos demais Princípios que regem a administração pública.

Delimitando a incidência da modalidade Pregão, o professor Matheus Carvalho registra que “é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulado no instrumento convocatório. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 29 desta lei, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado”.

Contudo, a mesma Lei 14.133/2021 também trouxe expressamente a exceção, mas possível, contratação por inexigibilidade, sendo uma das formas o Credenciamento, conforme previsão expressa do **art. 79** do referido dispositivo legal.

Conforme já dito e contido nos autos, a equipe de planejamento entendeu e decidiu por ser o melhor caminho neste caso a realização de chamamento público através de Credenciamento aduzindo, em apertada síntese, número grande de Municípios, elevada demanda, extensão territorial grande, baixo número de Municípios atendidos através dos 02 (dois) procedimentos anteriormente realizados através de Pregão Eletrônico, elevada demanda (necessidade), número reduzido de

empresas capazes de atender à toda extensa região que abrange ao CIMERP ao mesmo tempo, especialmente diante de situações de urgência.

Nesse contexto, tendo em vista que o Consulente tem como objeto do criar uma rede de fornecedores de serviços que sejam capazes de atender à administração em tempo hábil, em várias frentes ao mesmo tempo, com eficiência e economicidade aos entes públicos envolvidos, com preços abaixo dos geralmente licitados, por se tratar de gestão consorciada de serviços públicos, é notório o motivo para a utilização do Chamamento Público na modalidade Credenciamento para o referido processo, que tem como finalidade a contratação de serviços comuns, conforme constou do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Feitas tais considerações, adentra-se ao mérito procedimental do caso em tela. O **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, determina os requisitos a serem observados na fase preparatória (fase interna) do processo licitatório, sendo eles:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Quanto ao estudo técnico preliminar, o §1º do artigo anteriormente mencionado, prevê que:

Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em

termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

À luz das lições de Marçal Justen Filho, o estudo técnico preliminar *“consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.”* Além disso, o autor também dispôs sobre as exigências relacionadas a esse estudo:

“Evidentemente, a elaboração do estudo técnico preliminar envolve uma etapa inicial do processo licitatório e exige o desenvolvimento de múltiplas atuações da Administração.

O nível de aprofundamento e complexidade do estudo técnico preliminar dependerá das características da necessidade a ser atendida.”

No que tange ao estudo técnico preliminar apresentado nos autos, que deverá evidenciar a melhor solução para a demanda da Administração, observa-se que possui todos os elementos elencados no art. 18, §1º, estando, portanto, em harmonia com o mínimo exigido pela legislação.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação; a autorização da Autoridade competente para a instauração do processo de contratação; o estudo técnico preliminar; a pesquisa mercadológica; a previsão de dotação orçamentária; o termo de referência; a portaria e a designação do agente de contratação e a minuta de edital.

Assim, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando, desse modo, evidenciada na visão do gestor a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

De mais a mais, seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; justificativa e objetivo do chamamento público de Credenciamento; classificação dos objetos comuns; prazos e condições de execução; condições de pagamento; deveres do Contratante e do Contratado; fiscalização do contrato; revisão de preços; extinção do contrato, prazo de vigência do credenciamento e sanções aplicáveis. Assim, o termo de referência, contém, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo **inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**.

Prosseguindo, analisando a minuta de edital, observa-se o cumprimento de todos os requisitos previstos na **Lei nº 14.133/2021**, sendo um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. Inclusive, o documento contém dois anexos quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: início do acolhimento das documentações e requerimento de credenciamento; definição do objeto; recursos orçamentários; condições de participação; encaminhamento e elementos da solicitação de credenciamento; habilitação; fiscalização do contrato; recurso; punições, outras informações do edital; disposições finais; e foro de julgamento.

E, ainda, a minuta do contrato conta com seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, condições de execução de serviços, alterações e reajustes, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destarte, por se tratar de fornecimento de serviço a ser entregue de acordo com a necessidade do contratante, faz-se necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto que não se enquadra nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no **art. 95 da Lei nº14.133/2021**.

Nesta mesma esteira, o **art. 92 e incisos** da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras

normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No caso dos autos, a equipe de planejamento ainda quando da elaboração do ETP construiu e juntou aos autos MAPA DE RISCO trabalhando todas prováveis e possíveis intercorrência, suas consequências e possíveis soluções, em observância ao que a **Lei 14.133/2021** e a melhor doutrina orienta a ser feito. Por sua vez a minuta contratual também fez a observância do MAPA DE RISCO.

Portanto, assim como o Edital, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas pela **Lei 14.133/2021**.

Além do mais, a minuta do Edital do Chamamento Público estabelece a modalidade de Credenciamento para a contratação do objeto e a forma de envio de documentos eletronicamente, bem como os critérios de forma objetiva que serão seguidos, atendendo o disposto na **Lei 14.133/2021**. Ainda, o critério apresentado, utilizando-se o protocolo eletrônico do e-mail como fator para listar os primeiros, bem como a forma objetiva e sem distinção atende as finalidades do Credenciamento.

De forma bastante acertada, a minuta, também, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fim de regência da contratação em comento.

Por fim, importante observar e ressaltar a necessidade a ampla publicidade. Sendo assim, esta assessoria jurídica orienta pela publicação deste chamamento público consistente em Credenciamento

nos seguintes meios: Site oficial do CIMERP, PNCP, Diário Oficial da AMM e Jornal Oficial do maior Município pertencente ao CIMERP, além do mural do Consórcio.

Portanto, uma vez decidido pela administração pela utilização do Credenciamento, analisando os autos sob o pressuposto material, o presente procedimento cumpriu todos os requisitos dispostos na legislação de regência, em concordância com o disposto acima, sendo certo que, sob o aspecto formal, o edital, também, está em ordem e obedece às disposições, pois: a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara, estando definido o critério de julgamento que, no presente caso, se dará na forma prescrita na **Lei 14.133/21** e **Resolução** regulamentadora do Credenciamento no âmbito do CIMERP; b) os prazos e condições para a realização dos serviços que foram discriminados; c) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, encontra-se previsto; d) as condições para participação no chamamento público de credenciamento também estão consignadas no chamamento, não prejudicando a isonomia, e preservando a finalidade do procedimento.

Ainda explanando, todo o processo de formalização do Chamamento Público em análise encontra-se de acordo com os preceitos legais descritos nos **arts. 72 e 79, parágrafo único da lei 14.133/21**, vejamos-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 79. O **credenciamento** poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. **Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:**

I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Como já dito alhures a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao Chamamento Público consistente em Edital de Credenciamento haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente não estando vinculado ao presente parecer jurídico.

No caso em testilha, pelas razões acima mencionadas e constantes nos documentos contidos aos autos, a administração que, *in casu*, trata-se do CIMERP, analisou e decidiu pela realização de chamamento público consistente em Edital de Credenciamento.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de Chamamento Público, cujo objeto é a

contratação de pessoa jurídica que tenham interesse em prestarem serviços com máquinas pesadas, caminhões e utilitários, de modo a atender às futuras e eventuais demandas dos entes consorciados atendendo ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, mister que as regras relativas à chamamento público sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da **Lei 14.133/2021**. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade, eficiência, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, segregação de funções, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (**art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/21**).

O Chamamento Público é um procedimento específico de inexigibilidade do procedimento licitatório, um procedimento auxiliar com expressa previsão legal conforme **Art. 79 da Lei 14.133/2021**, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta inexigibilidade? A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade.

O Legislador infraconstitucional, ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (**Lei nº 14.133/21**), enumerou, nos **artigos 74 e 75**, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nesse contexto, insta registrar que a **Lei 14.133/21**, em seus **artigos 6º e 74, IV**, traz a definição do credenciamento como processo administrativo de chamamento público, e em seguida a hipótese de inexigibilidade em que este se justifica, vejam-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Ademais, o processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de empresas especializadas na locação (c/ operador) de máquinas pesadas, caminhões e utilitários, de modo a atender às futuras e eventuais demandas dos entes consorciados, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar ao serviço já existente porém, como dito nos autos, deficitário em material humano e equipamentos dos Municípios, realiza o CIMERP este procedimento de Credenciamento.

Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontram-se na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. Como destaca *Di Pietro* (2014, p. 394), o inciso XXI do art 37 da *Carta Magna*, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para **“os casos especificados na legislação”**. Ou seja, abre a possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação prevista expressamente na **Lei 14.133/2021**.

Importante registrar que a modalidade de chamamento público, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e

idoneidade exigida em lei e no edital de chamamento, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as diretrizes contidas. Trata-se de uma rede de prestadores de serviços que permite a contratação de qualquer um dos prestadores devidamente cadastrados.

Como bem salientou o Exmo. Conselheiro do TCE no julgado nº 1092180, abaixo transcrito, há possibilidade de credenciamento: *“Em relação ao cabimento do credenciamento, saliento que este se apresenta como hipótese de inexigibilidade de licitação decorrente da existência de **pluralidade de possíveis contratados com capacidade para prestar serviços de modo equivalente, que se sujeitam às mesmas condições, inclusive de preço, não se admitindo, portanto, a relação de exclusão entre os credenciados**”.*

Processo: 1092180

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Ramon Campos Cardoso

Denunciada: Prefeitura Municipal de Itacarambi

Responsável: Nívea Maria de Oliveira

Procuradora: Vanessa Bavose de Souza, OAB/MG 111.016

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL.

CREDENCIAMENTOS. PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE CAPINA EM GERAL, ROÇADA E CALCETEIRO PARA A

MANUTENÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS

PARA A DEFLAGRAÇÃO DOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO.

CONTRATAÇÃO DE APADRINHADOS POLÍTICOS. BURLA AO CONCURSO

PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTO COMPLEMENTAR DE OFÍCIO.

RELAÇÕES DE EXCLUSÃO IMPOSTAS NOS EDITAIS DOS CREDENCIAMENTOS.

LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EM UM NÚMERO MÁXIMO DE PROFISSIONAIS.

PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos do edital, constituindo etapa prévia à contratação. Referidos serviços

pretendidos pelo credenciamento devem ser distintos daqueles abrangidos por cargos ofertados em concurso público em vigor, para não gerar prejuízos à nomeação dos aprovados no concurso.

2. A imposição de relação de exclusão no edital, com a limitação da contratação em um número máximo de profissionais, e o estabelecimento de uma ordem de preferência, de acordo com os credenciados mais qualificados, são incompatíveis com o instituto do credenciamento, pois não há igualdade de tratamento entre todos os interessados aptos a prestarem os serviços.

Desta forma, denota-se que o processo em análise se encontra respaldado na Constituição Federal, Lei n.º 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

Sendo assim, conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento para a contratação de prestadores de serviços privados para atendimento das demandas, observadas as condições trazidas no corpo deste parecer.

Portanto, nos limites da atuação deste parecerista, compulsando os autos do procedimento que se encontra ainda em fase interna, verifica-se a conformidade do instrumento convocatório com os dispositivos legais vigentes e a regularidade material e formal do edital anexo, passível de buscar a solução pretendida e que supra as necessidades do consulente na consecução do objeto licitado, encontrando-se a minuta do Edital adequada às regras constantes na **Lei 14.133/2021**, ressaltando-se que o presente parecer não abrange as questões de ordem contábil, as quais devem ser checadas junto ao setor responsável do Órgão.

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, observado o disposto nos parágrafos anteriores, quanto a formalidade na realização dos atos aqui contidos, sem adentrar ao mérito decisório acerca do procedimento, **OPINA-SE** pela **REGULARIDADE** dos procedimentos realizados nos presentes autos de Chamamento Público para credenciamento de empresas especializadas na locação (c/ operador) de máquinas pesadas, caminhões e utilitários, de modo a atender às futuras e eventuais demandas dos entes consorciados, aprovando a minuta de Edital constantes nos autos.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante, que deverá ser levado à consideração superior da autoridade para que seja ou não aprovado.

Muriaé/MG, 03 de Junho de 2024.

Daniel Jose Dias Campos

Assessor Jurídico Sênior

OAB/MG 125.785